



Ofício BTLC-MPC-PB nº 01/2026

João Pessoa (PB), 8 de maio de 2026.

Ao Senhor
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo-PB
Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB

Assunto: Recomendação nº 01/2026 – BTLC-MPC-PB

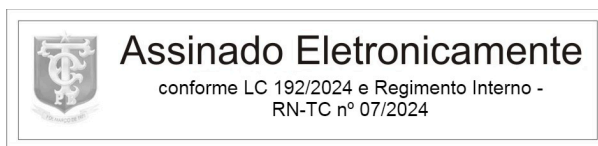
Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, a Recomendação nº 01/2026 – BTLC-MPC-PB, expedida no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, para ciência e adoção das providências administrativas que entender cabíveis.

Atenciosamente,

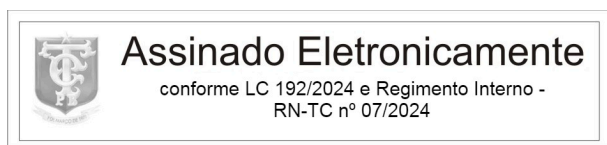
BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba

Assinado 8 de Maio de 2026 às 09:40



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR

Assinado 8 de Maio de 2026 às 09:09



André Luiz de Almeida Pereira
CHEFE DE GABINETE



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

ANEXO

Recomendação nº 01/2026 – BTLC-MPC-PB

Jurisdicionado: Município de Cabedelo

Exercício: 2026

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2025. CONTRATO Nº 08/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB. EMPRESA LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (PROCESSO Nº 0805800-74.2026.8.15.0000). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Recomendação

I – DO CASO EM EXAME



Cuida-se de Recomendação expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, no art. 26, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), e nas competências institucionais do MPC-PB, dirigida à Prefeitura Municipal de Cabedelo, com vistas à adoção de providências administrativas relacionadas ao Contrato Administrativo nº 08/2026, celebrado com a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em 09 de abril de 2026, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferiu decisão cautelar no Processo nº 0805800-74.2026.8.15.0000, deferindo pedido formulado conjuntamente pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (GAECO) e pela Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba. **A referida decisão reconheceu, em cognição sumária, indícios relevantes de que o Pregão Eletrônico nº 97/2025 e o Contrato nº 08/2026, bem como pregões anteriores, teriam sido direcionados para assegurar a contratação do grupo econômico** liderado pela empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com possível envolvimento de agentes políticos, servidores públicos e membros de organização criminosa.

A decisão judicial determinou, entre outras medidas: (a) expedição de mandados de busca e apreensão na sede da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Setor de Contratos e Licitações), nas dependências da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e nos endereços de 12 suspeitos identificados; (b) suspensão do exercício das funções públicas de agentes municipais diretamente



vinculados à condução do certame; e (c) proibição de acesso às dependências da Prefeitura para suspeitos específicos, incluindo o Procurador-Geral do Município.

Os elementos colhidos pela ação de inteligência, conforme descritos na própria decisão judicial, apontam para um modus operandi sistemático de manipulação de procedimentos licitatórios, com desclassificação sumária de concorrentes com propostas mais vantajosas, uso de critérios técnicos juridicamente insustentáveis e eventual instrumentalização da legalidade para restringir a competitividade do certame em favor da empresa LEMON.

Neste diapasão, o presente caso enquadra-se exatamente na hipótese em que o Ministério Público de Contas deve atuar de forma proativa, recomendando à Administração Pública as providências necessárias à proteção do erário e à restauração da legalidade.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do Dever de Autotutela Administrativa

O ordenamento jurídico pátrio consagra o dever de autotutela da Administração Pública como corolário dos princípios da legalidade e do interesse público. Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. A superveniência de elementos indiciários robustos, reconhecidos judicialmente em sede cautelar, que apontem para o comprometimento da



finalidade pública do certame, constitui hipótese típica de dever de revisão administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 147 e 148, incorporou explicitamente a lógica consequencialista ao regramento das nulidades contratuais, exigindo que a declaração de nulidade seja precedida de análise motivada das consequências jurídicas, administrativas e sociais da decisão. O gestor público não pode ignorar fatos supervenientes de elevada relevância jurídica — como uma decisão cautelar do Tribunal de Justiça que reconhece indícios de fraude no próprio certame que originou o contrato — e manter a execução contratual sem qualquer providência de revisão.

2.2. Da Ponderação do Interesse Público (art. 147 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a nulidade ou a suspensão do contrato somente será adotada quando se revelar medida de interesse público, após análise dos impactos decorrentes da decisão. Trata-se de comando normativo que impõe ao gestor o dever de ponderação qualificada, orientado pela proporcionalidade, pela razoabilidade e pela eficiência administrativa.

À vista dos fatos descritos na decisão do Tribunal de Justiça, a ponderação do interesse público, no presente caso, deve considerar, simultaneamente: (i) os indícios concretos de irregularidade no certame, reconhecidos em cognição cautelar pelo Poder Judiciário; (ii) a necessidade de preservação da continuidade dos serviços terceirizados que atendem demandas essenciais do Município; (iii) o risco de agravamento do dano ao erário caso a execução contratual prossiga sem



cautelas; e (iv) a possibilidade de adoção de regime de transição que permita a abertura de novo certame regular.

O art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a modulação temporal dos efeitos da nulidade, com atribuição de eficácia diferida, pelo prazo estritamente necessário à realização de nova contratação. A modulação, nesse contexto, não implica convalidação do contrato viciado nem legitimação dos atos praticados, constituindo exclusivamente técnica de gestão dos efeitos da invalidade, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

2.3. Das Irregularidades Apontadas no Pregão Eletrônico nº 97/2025

Conforme consignado na decisão cautelar do TJPB e corroborado pelo parecer jurídico já elaborado pela Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo (Processo Administrativo nº 8.800/2024), os fundamentos utilizados para a inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. — primeira colocada no certame com a proposta mais vantajosa — revelam-se juridicamente insustentáveis sob múltiplos aspectos:

(a) Quanto ao seguro-garantia: o art. 97, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que o seguro-garantia continuará em vigor ainda que o contratado não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas. A exigência de comprovação do pagamento do prêmio como condição de eficácia da garantia criou requisito não previsto no regime legal, afastando licitante com apólice válida



e vigente com base em formalismo excessivo e juridicamente irrelevante para a segurança do certame;

(b) Quanto ao Capital Circulante Líquido: a análise baseada exclusivamente em exercício pretérito (2023), desconsiderando a hígidez financeira demonstrada no exercício mais recente (2024), representa barreira artificial à participação, violando o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que restrinjam injustificadamente a competitividade;

(c) Quanto às cotas sociais: a inabilitação fundada exclusivamente em certidão do MTE, sem consideração da natureza dinâmica das obrigações acessórias de natureza social, contraria o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 2520/2025-Plenário, que reconhece que a vacância momentânea de cargos destinados a cotas, quando demonstrada postura ativa para o preenchimento das vagas, não autoriza a inabilitação.

O exame conjunto desses fundamentos revela uma convergência de interpretações administrativas de natureza restritiva que, ao serem aplicadas de forma sucessiva, resultaram no afastamento da proposta economicamente mais vantajosa para o erário municipal.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Com supedâneo nos fundamentos expendidos, e à vista da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos do Processo nº



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

0805800-74.2026.8.15.0000, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Cabedelo que:

I – Instaure, com urgência, procedimento formal de revisão administrativa do Pregão Eletrônico nº 97/2025 e do Contrato Administrativo nº 08/2026, à luz dos fatos e indícios reconhecidos na decisão cautelar do TJPB, com vistas a verificar a existência de vícios de legalidade e de finalidade nos atos que resultaram na inabilitação da empresa ÚNICA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. e na adjudicação à empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;

II – Pondere os interesses públicos envolvidos, mediante análise concreta e motivada das consequências jurídicas, administrativas e sociais de eventual declaração de nulidade do certame e do contrato, considerando: (a) o impacto sobre a continuidade dos serviços terceirizados essenciais ao funcionamento do Município; (b) os custos administrativos e operacionais associados à ruptura contratual; (c) os impactos sobre os trabalhadores vinculados à execução do contrato; e (d) a possibilidade de adoção de modulação temporal dos efeitos da nulidade, nos termos do art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com fixação de prazo de transição para realização de novo certame;

III – Adote medidas imediatas de reforço da fiscalização contratual do Contrato nº 08/2026, assegurando controle efetivo sobre as folhas de pessoal, a frequência dos trabalhadores terceirizados, os comprovantes de pagamento e a regularidade da execução, à luz dos indícios de blindagem da fiscalização contratual descritos na decisão cautelar do TJPB;



IV – Suspensa, cautelarmente, a celebração de quaisquer aditivos ou prorrogações ao Contrato Administrativo nº 08/2026 enquanto não concluído o procedimento de revisão administrativa;

V – Inicie, com a maior brevidade possível, os atos preparatórios para a realização de novo procedimento licitatório que resulte na contratação regular dos serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional, em observância plena à Lei nº 14.133/2021 e em condições de ampla competitividade;

IV – DO CARÁTER DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO

A presente Recomendação não configura determinação de anulação imediata do contrato, tampouco implica prejulgamento acerca da responsabilidade dos agentes envolvidos no certame. Seu propósito é instaurar o dever de revisão administrativa qualificada e assegurar que a Administração Municipal adote postura ativa e responsável diante de fatos supervenientes de elevada relevância jurídica, reconhecidos pelo Poder Judiciário em sede cautelar.

A inércia administrativa diante do quadro indiciário descrito na decisão do TJPB configuraria omissão incompatível com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, sujeitando os gestores municipais à responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e criminal, sem prejuízo das medidas de controle externo a cargo desta Instituição.



João Pessoa, 8 de maio de 2026.

Bradson Tiberio Luna Camelo

Procurador do Ministério Público de Contas – PB